



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2012 (Do Sr. Otoniel Lima)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre a falsa comunicação para os serviços de emergência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1982/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre a falsa comunicação para os serviços de emergência.

Art. 2º O art. 340 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 340. ....*

*.....*  
*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem acionar os serviços de emergência mediante falsas informações." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A quantidade de recursos disponíveis para os serviços de emergência é sempre escassa. As forças de segurança pública, o corpo de bombeiros e os serviços de saúde de emergência precisam ser preservados das brincadeiras que pessoas desocupadas realizam quando ligam para os telefones desses serviços e comunicam falsas ocorrências.

Em quase a totalidade dos casos, servidores públicos são deslocados para o local da falsa ocorrência apenas para verificar que se tratava de uma brincadeira mal intencionada.

Diante desse absurdo, diversas unidades da Federação vêm legislando no sentido de impor multas aos desordeiros. Entretanto, pensamos que há outro campo a ser explorado para punir os brincalhões. O art. 340 do Código Penal trata da comunicação falsa de crime ou contravenção. Acrescentamos a esse dispositivo a hipótese de falsa comunicação aos serviços de emergência.

Entendemos que a presente proposta vem ao encontro de uma melhor repressão ao desperdício de recursos públicos com o deslocamento de meios para atender emergências que nunca existiram.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal,

esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2012.

Deputado Otoniel Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

**FIM DO DOCUMENTO**